



## **PARECER JURÍDICO N. 020/2024**

Projeto de Lei n. 548 /2024  
Proponente: Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 548/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal realizar desapropriação, seja amigável seja judicial, de imóvel localizado entre as ruas Francisco Jelinski e José Grosskopf, no Bairro Progresso, com intento de conectar as vias supracitadas facilitando a rotina dos moradores da localidade.

O autor justifica ainda, que a área foi avaliada em R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e, que a proprietária do terreno aceitou o valor proposto pelo Município, no caso, R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Por fim, a justificativa apresenta que o bem foi declarado de utilidade pública através do Decreto n. 2541/2024.

É o relatório.

*Pois bem.*

Trata-se de disposições acerca de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriação do terreno acima descrito.

No tocante a desapropriação, O Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 194, disciplina a matéria em tela, ou seja, a Desapropriação por utilidade pública.

Prevê o art. 2º acerca da possibilidade de desapropriação mediante a declaração de utilidade pública:

**“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.”**  
(grifei).

Os fundamentos da Declaração Pública estão previstos na referida norma federal:



“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) **a salubridade pública;**
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) **a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;**
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.”  
(grifei).



Resta diáfano, a partir do comando legal, que o Decreto Municipal n. 2352/2023, que declara de utilidade pública para fins de aquisição, por desapropriação, o terreno matriculado sob o n. 49.734 no RISBS, de propriedade de Pollux Incorporadora, preenche os requisitos do Decreto 3.365/1941.

Quanto aos demais requisitos necessários a iniciativa de desapropriação, o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, em especial os arts. 10 e 10-A - §2º do Decreto 3.365/1941<sup>1</sup>.

Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação.

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2024.



**Tiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807

<sup>1</sup> Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterá:

- I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;
- II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;
- III - valor da oferta;
- IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;
- V - (VETADO).

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.